



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04/01/2024

Ata nº 01/2024

Às nove horas e trinta minutos do dia quatro de janeiro, do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d,o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkle, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 87/2023, de 21/12/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski saudou a todos e informou que passaremos apreciar o relato do vogal Eduardo Cozza Magrisso, pedido de vista do vogal André Luiz Roncatto. Na sequência, o vogal Eduardo Cozza Magrisso saudou a todos e começou a relatar: PROTOCOLO Nº 23/048074-8. Recurso ao DREI. PEDIDO DE VISTAS –VOTO. INTERESSADO: JACQUES JOCHIMS FERNANDES. O Pedido de Vistas requerido por este Vogal teve ensejo na discussão que se travou em Plenário, após o voto do Sr. Relator Vogal André Luiz Roncatto, por conta da afirmação do interessado de que certos documentos exigidos pela legislação teriam sido protocolados na Jucis, em meio físico, e que tais documentos teriam sido extraviados pela própria Jucis durante a sua tramitação. Em resumo, o extravio de documentos pela Jucis é o único argumento fático que o interessado traz em seu recurso: alega que protocolou tais documentos quando solicitado e que eles teriam sido extraviados. Não traz qualquer comprovação do alegado. Também aduziu que a Jucis não teria respondido às suas mensagens, enquanto os autos do processo dão conta de uma intensa troca de expedientes e mensagens, restando a Jucis sempre aberta para a resolução das exigências. O extravio de documentos físicos protocolados pelo interessado é uma hipótese possível, mas que não se configurou neste caso. Este vogal repassou com a Sra. Tamires Castro Silva, responsável pela Divisão de Recursos e Auxiliares do Comércio, todos os eventos desde o protocolo inicial, e não restou identificada a alegação do interessado. De toda a sorte, tanto a certidão negativa exarada pelo TJ/RS quanto o extrato da conta de poupança dada em caução, emitido pelo Banrisul, têm data posterior ao prazo estabelecido em Lei: 10 de março de cada ano; portanto, se juntados ao processo como alega o interessado, o foram a destempo. Isto posto, tenho que não são procedentes as alegações fáticas contidas no recurso ao DREI apresentado pelo interessado. Portanto, cumpridas as formalidades e procedimentos, realizadas as devidas notificações e ensejando ao interessado exercício do direito de ampla defesa, tenho que o cancelamento da matrícula de leiloeiro foi absolutamente regular. Nada obstante, do parecer da Assessora Superior Jurídico-Administrativa da Jucis, Dra. Inês Antunes Didélio, destaco o seguinte excerto:

8. Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido em si, que, nada mais é, do que uma súplica pelo restabelecimento da matrícula nº 154/1999, do leiloeiro oficial Jacques J. Fernandes.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

O tom de súplica chamou atenção deste Vogal: o histórico limpo do interessado, bem como a referência à tradição da família Fernandes como leiloeiros, e as enormes dificuldades que o cancelamento da matrícula acarretará a sua trajetória profissional contam a seu favor. Indago, portanto, sobre o poder discricionário que tem este Plenário, dado a que, como disse, e como afirmou a Assessora Jurídica, o ato de cancelamento foi legal e justificado. Busco socorro no Regimento Interno da Jucis, aprovado pelo Decreto 53.512/17, em cujo inciso II do art. 14 consta a prerrogativa deste Plenário em decidir soberanamente sobre as matérias de sua competência.

Seção IV
Das Atribuições

Art. 14. São atribuições do Plenário do Colégio de Vogais, entre outras:

I - julgar os recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou colegiadas, bem como os processos administrativos decorrentes da atividade de fiscalização dos Leiloeiros Públicos Oficiais e dos demais agentes auxiliares do comércio;

II - decidir, soberanamente, sobre todas as matérias de competência das Turmas de Vogais, mediante recurso das partes, da Assessoria Superior Jurídico-Administrativa do Registro, ou mediante iniciativa das próprias Turmas;

Decidir soberanamente não significa decidir fora dos estritos limites legais; não significa também subtrair, ou mesmo acrescentar, fatos de maneira diversa do ocorrido. Mas tem o julgador, ainda que no âmbito administrativo, o poder de valorar fatos e argumentos, e propor uma decisão que leve em conta outros fatores subjetivos além da estrita observância à letra fria da lei e dos normativos. Diante do exposto tenho que: O interessado não apresentou, no tempo certo, todos os documentos exigidos pela legislação; Os documentos exigidos pela Jucis foram emitidos/exarados depois do prazo estabelecido pela legislação para que os leiloeiros comprovem a sua regularidade; Não procedem as alegações do interessado para que os documentos tenham sido extraviados pela Jucis; De outra banda, também considero que: O interessado tem uma ficha impecável, sem qualquer mácula; O interessado exerceu suas atividades como leiloeiro de forma ilibada, dando continuidade à tradição da sua família; Ainda que a destempo, o interessado apresentou a documentação exigida em lei, comprovando a regularidade da sua situação. A própria Instrução DREI 52/22 prevê a graduação na aplicação das penalidades, relacionando uma série de circunstâncias atenuantes:

Art. 95. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente da profissão; e

IV - prestação de relevantes serviços à causa pública.

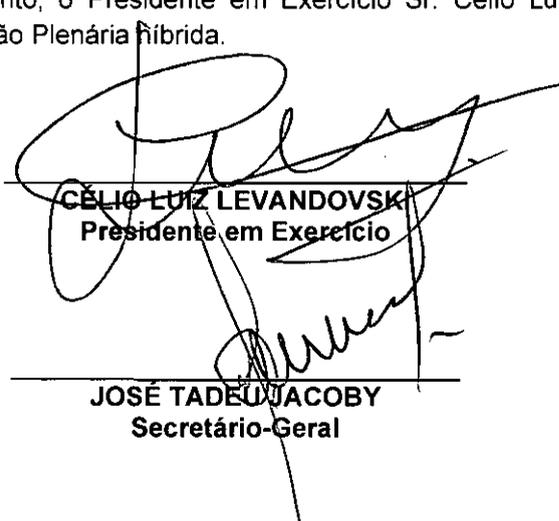
Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do leiloeiro, as atenuantes, a culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir sobre o tempo da suspensão e o valor da multa aplicável.

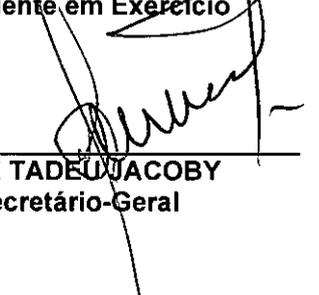
Ainda que o parágrafo único do art. 95 limite a consideração dos antecedentes e atenuantes apenas à decisão quanto ao tempo de suspensão ou valor de multa, entendo que, pela dicção do caput, podem também ser levadas em conta na decisão quanto à destituição ou não. Note-se que das quadro circunstâncias atenuantes, o interessado preenche, ao menos, duas delas. Isto posto, considero que o art. 95 da IN-DREI 52/22 dá a este Plenário prerrogativa de valorar



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

a penalidade a ser aplicada, ainda que a infração esteja caracterizada. Na mesma IN-DREI 52/22, os artigos precedentes enumeram três sanções disciplinares: multa, suspensão e destituição. A hipótese de multa fica descartada de plano, porquanto está cominada para infrações que não foram praticadas pelo interessado tampouco correspondem ao objeto deste recurso. A penalidade de destituição, apesar de tecnicamente correta pelos fatos aos quais já me referi, considero exagerada, dadas as circunstâncias atenuantes a que o interessado faz jus. Por tal razão, entendo pertinente a aplicação de uma penalidade de menor extensão e menor repercussão, eis que o leiloeiro interessado descumpriu a obrigação prevista no inciso XXI do art. 74 da IN-DREI 52/221, ao não apresentar, em tempo hábil, a comprovação do extrato de conta de poupança relativa à caução, acarretando a infração cominada no inciso I do art. 932 da mesma IN-DREI. Por esta razão aplico, em lugar da pena de destituição, a pena de suspensão pelo período de 90 dias, já cumpridos. Ante todo o exposto, salientando mais uma vez a correção, regularidade e legalidade dos procedimentos e atos levados a efeito por esta Jucis neste expediente, decido da seguinte forma: Voto pela aplicação da penalidade disciplinar de suspensão, pelo prazo de 90 dias, já cumpridos, conforme cominado no já citado art. 93, I, da IN-DREI 52/22, pela infração ao disposto no inciso XXI do art. 74 da mesma Instrução Normativa; acompanho o ilustre relator Dr. André Luiz Roncatto, no que tange ao provimento do recurso apresentado pelo interessado, votando por revogar o ato administrativo que consta do Edital 122/2023-GAB/PRES, reestabelecendo a matrícula de leiloeiro ao Sr. Jacques Jochims Fernandes, a partir da data deste julgamento. Porto Alegre, 04 de janeiro de 2024. Eduardo Cozza Magrisso. Dando continuidade, o voto Vista do Vogal Eduardo Cozza Magrisso foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade, o vogal Relator André Luiz Roncatto, acompanhou o voto Vista do Vogal Eduardo Cozza Magrisso. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, passou a palavra ao Diretor de Registro Sr. Cezar Perassoli, que saudou a todos e ressaltou a importância de consignar em ata os próximos procedimentos diante da particularidade do caso, do resultado do julgamento, será realizada a revogação do ato administrativo de cancelamento da matrícula do edital 122/2023, restabelecendo a matrícula do leiloeiro JACQUES JOCHIMS FERNANDES, a partir da data deste julgamento e convertendo o processo administrativo de destituição em sanção disciplinar de suspensão pela infração ao disposto no inciso XXI do art. 74 da Instrução Normativa (IN DREI 52/22), pelo prazo de 90 dias, já cumpridos. É importante que se realize a publicação da decisão e notificação as partes, para fins de interposição de recurso ao DREI, se de seu interesse, com o trânsito em julgado, será incluído no prontuário administrativo do leiloeiro a sanção aqui definida para fins de registro. Informo que o recuso ao DREI que tramita na JucisRS, sob protocolo 23/058.342-3, encaminharei a sugestão do indeferimento para a Assessoria Jurídica e Presidência, uma vez que aquela decisão objeto do recurso foi revogada, caso o leiloeiro tenha interesse recorrer da presente decisão, deverá protocolizar um novo recurso. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade, o Vogal Relator André Luiz Roncatto, concorda com o Vogal Vista Eduardo Cozza Magrisso. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI
Presidente em Exercício


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral